



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 612

00124

Data: 09/04/2013

Proposição: Medida Provisória 612/2013

Autor: Deputado VALDIR COLATTO (PMDB/SC)

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Altere-se a alínea "a", do inciso II, do § 1º do art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, modificada pelo artigo 25 da MPV 512/2013:

"Art. 8º

§1º

II

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da receita bruta total; e"

#### JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, cujo cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

O cálculo consiste na somatória de 1% sobre o faturamento da atividade desonerada mais os 20% sobre a folha total de pagamentos na proporção correspondente ao percentual representativo destas outras atividades em relação à receita bruta total.

Em suma, com um percentual de receitas de outras atividades/produtos em proporção muito maior do que a receita das atividades desoneradas, a cooperativa irá pagar quase o mesmo valor da contribuição que já vinha pagando e agora terá que pagar mais 1% sobre o faturamento das atividades "desoneradas" previstas no art. 8º da Lei 12.546/2011.

O resultado dos cálculos e recolhimentos sendo efetuados pelas cooperativas cujas atividades desoneradas representam até 20% do total das atividades (outras atividades) mostra a desvantagem enorme que leva uma cooperativa com atividades múltiplas em relação a uma empresa que tem praticamente apenas receitas de comercialização dos produtos arrolados no art. 8º.

Com isso, além do aumento da carga tributária, temos outro problema, que é o da competitividade dos pequenos produtores, se havia uma preocupação com os produtos importados, agora teremos também com produtos das empresas nacionais, que poderão ofertar os seus produtos com preços mais atraentes, levando-se em conta a diminuição dos custos com a desoneração da folha de pagamentos sem aumento da carga

tributária.

Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamentos, a solução é somente aplica-la para as empresas cuja receita bruta decorrente de outras atividades seja superior a 80% (oitenta por cento) da receita bruta total.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Vê-se, portanto, que no caso das cooperativas, a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem. Diante destas constatações, pede-se apoio a este pleito.

**PARLAMENTAR**

